

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, para equiparar os bolsistas das escolas beneficentes de assistência social aos estudantes das escolas públicas na reserva de vagas.

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

### I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Educação, Esporte e Cultura (CE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 197, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que equipara os bolsistas das escolas beneficentes de assistência social – nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que, entre outras medidas, dispõe sobre a certificação dessas entidades – aos estudantes das escolas públicas, na reserva de vagas previstas na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

O projeto determina ainda que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor aponta o caráter inovador dos critérios de reserva de vagas estabelecidos pela Lei nº 12.711, de 2012. A seguir, destaca que os alunos beneficiados por bolsas concedidas nos termos da Lei nº 12.101, de 2009, são igualmente de famílias de baixa e modesta renda, sendo, por conseguinte, mercedores do mesmo apoio legal conferido aos egressos de escolas públicas de ensino médio ou fundamental, conforme o caso, no acesso às instituições federais.

O PLS foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), com duas emendas.



SF/19538.45017-44

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação. Dessa forma, a apreciação da matéria por esta Comissão possui amparo regimental.

O projeto trata de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal (CF). Nesse caso, admite-se a iniciativa de membro do Congresso Nacional. Além disso, não se constata ocorrência na proposição de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõe o art. 61 da CF.

O PLS também não apresenta vícios que comprometam sua constitucionalidade material e sua juridicidade.

No que tange ao mérito educacional, cabe inicialmente lembrar que a Lei nº 12.711, de 2012, muitas vezes referida como *Lei de Cotas*, determina que as instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação devem reservar, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo metade de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. No preenchimento dessas vagas, metade deve ser reservada aos estudantes de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo *per capita*, o que constitui uma subcota social. Ademais, as vagas reservadas devem ser preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, de modo proporcional ao índice de cada uma dessas categorias na população do Distrito Federal e do estado onde está instalada a instituição, conforme o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Os mesmos critérios de reserva de vagas são preconizados no acesso ao ensino técnico de nível médio das instituições federais, considerando-se, no caso, os estudos dos candidatos feitos integralmente em escolas públicas de ensino fundamental.

A *Lei de Cotas* representou importante passo de valorização das escolas públicas de educação básica, assim como de promoção de maior equidade, em termos sociais, étnico-raciais e de apoio à pessoa com deficiência, no acesso aos estabelecimentos federais de ensino. A medida



procurou corrigir a injustiça representada pelo fato de estudantes de escolas privadas voltadas para a elite socioeconômica ocuparem parte significativas das vagas mais concorridas nas instituições federais de ensino, particularmente na educação superior.

O projeto em exame busca equiparar os alunos bolsistas integrais e parciais das entidades beneficentes de assistência social aos estudantes das escolas públicas. Nos termos da Lei nº 12.101, de 2009, para ser bolsista integral, é preciso ser oriundo de família com renda *per capita* de até 1,5 salário mínimo. Já os bolsistas parciais (50%) devem vir de famílias com renda *per capita* de até 3 salários mínimos.

A CDH estabeleceu duas restrições no alcance do projeto. A primeira consiste em limitar a equiparação apenas para o acesso à educação superior. Deixou de fora, portanto, as situações de acesso ao ensino técnico de nível médio em instituições federais. A segunda restrição foi a de beneficiar, com a equiparação, apenas os bolsistas integrais das escolas beneficentes de assistência social.

Embora os processos seletivos sejam mais concorridos no acesso à educação superior, não vemos razão para que se retire do projeto a equiparação no acesso ao ensino técnico de nível médio nas instituições federais. Portanto, em vez de novo parágrafo ao art. 1º da *Lei de Cotas*, como sugeriu a CDH, julgamos mais adequado manter a proposta original de inserir novo artigo nessa lei.

Já a restrição do alcance da nova lei apenas para os bolsistas integrais nos parece apropriada, pois preserva o alcance social da *Lei de Cotas*, ainda que se deva reconhecer que, exceto na subcota social, não há exigência de renda máxima dos egressos de estabelecimentos de ensino públicos, o que compromete parcialmente o princípio de equidade da lei, uma vez que há heterogeneidade nas escolas públicas, no que concerne à qualidade do ensino oferecido e ao público atendido.

Parece-nos conveniente também que se registre com clareza, na ementa do projeto, a restrição acolhida.

Avaliamos, ainda, não ser necessário reiterar o corte de renda do bolsista integral na *Lei de Cotas*, uma vez que ele já é feito pela Lei nº 12.101, de 2009, e, por sinal, coincide com o efetuado na subcota social. Eventual iniciativa do legislador de promover a alteração de uma das leis



nesse aspecto levará em consideração a conveniência de alterar o outro documento legal.

Igualmente não vemos razão para reiterar a exigência de totalidade do tempo de estudo como bolsista integral ou com divisão do tempo de estudo entre essa condição e a de aluno de escola pública, no ensino fundamental ou no médio, conforme o caso. Se a lei promove a equiparação, para o fim determinado, não importa se o candidato cotista esteve apenas nas duas condições ou integralmente em uma delas.

Desse modo, em que pese a relevante contribuição da CDH, somos levados, por força regimental, a não acolher suas emendas. No entanto, apresentamos emenda ao projeto, para restringir o alcance da norma, acolhendo, de fato, conforme fundamentado, aperfeiçoamento sugerido pela CDH.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 197, de 2018, com a emenda apresentada a seguir, e pela rejeição das Emendas nº 1-CDH e nº 2-CDH.

#### **EMENDA Nº – CE**

Substitua-se o vocábulo “bolsistas” pelo termo “bolsistas integrais” na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2018, e no art. 7º-A da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, conforme redação proposta pelo art. 1º do mesmo projeto.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

